



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 586-61.2016.6.21.0138

Procedência: DAVID CANABARRO - RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA
- RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JUCIMAR BATISTA ROZZATTO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de JUCIMAR BATISTA ROZZATTO, candidato ao cargo de vereador, no município de David Canabarro/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS – DEJERS, em 22/03/2017, quarta-feira (fl. 46), e o recurso foi interposto em 23/03/2017, quinta-feira (fl. 47), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

Nas contas em apreço, dos motivos que constituíram o julgamento de desaprovação, a constatação de recursos considerados de origem não identificada foi um deles.

No entanto, a sentença deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos percebidos de origem não identificada, o que nega vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 26 e no art. 56, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato **a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que **demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifou-se)

A falta de enfrentamento quanto ao efeito sancionatório, que é decorrente de direito objetivo e de ordem pública, impõe o reconhecimento de nulidade da sentença em questão, neste tocante.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 56 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Mais recentemente, em caso similar, assim decidiu este TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 315-30, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 26 e 56, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 500,00 – nos termos dos artigos mencionados.

II.I.II – Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Ainda preliminarmente, cabe destacar que o recorrente anexou documentos ao recurso, pedindo sejam apreciados para o fim de aprovação das contas (fls. 53-62). Ocorre que, na espécie, operou-se a preclusão para a juntada de documentos após a sentença, porquanto, além de não se tratar de documentos novos, o prestador teve oportunidade de produzir a juntada no primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, a solução deve desaguar, inequivocamente, na desconsideração dos documentos perante esta instância recursal.

Passo a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Quanto ao mérito das contas propriamente, a análise técnica final identificou irregularidades, tendo recomendado a desaprovação das contas (fls. 44-45).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. Eis os criteriosos fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A análise técnica manifestou-se pela desaprovação das contas do prestador, pois identificou irregularidades/impropriedades referentes ao recebimento de recursos e a realização de gastos eleitorais, destacando-se que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada.

O Ministério Público Eleitoral, opinou pela desaprovação das contas do candidato, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 9.504/97:

Na conformidade com as conclusões lançadas no parecer técnico conclusivo (fls. 12/12v), as irregularidades identificadas, após a complementação das informações e documentos, impedem a aprovação das contas prestadas pelo interessado, na medida em que ele deixou de esclarecer as discrepâncias apontadas em relação aos recursos próprios utilizados em campanha, os quais superam o valor do patrimônio declarado.

Tal cenário enseja a desaprovação das contas.

Com efeito, as falhas identificadas revelam o descumprimento de normas da contabilidade e da legislação que regulamenta a prestação de contas eleitoral, diante da omissão referente à arrecadação de recursos e à realização de gastos eleitorais, em desacordo com o disposto art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Além disso, mesmo intimado, o prestador não se manifestou acerca dos recursos próprios aplicados em campanha e que superam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Ante o exposto, **DESAPROVO**, as contas prestadas pelo candidato ao cargo de Vereador do Município de David Canabarro, JUCIMAR BATISTA ROZZATTO, nos termos do inc. III, do art. 68 da Res. TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando os apontamentos em tela, comprometedores da regularidade das contas, *ex vi* da violação aos artigos 14, inciso I (*recebimento de recursos próprios sem comprovação de lastro da capacidade financeira do candidato, ensejando a caracterização como recursos de origem não identificada*), 19, *caput* (*recebimento de doações de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro sem comprovação de que constituem produto do próprio serviço ou das atividades econômicas do doador e, no caso dos bens, sem comprovação de que integram seu patrimônio*), e 60, inciso IV (omissão de receitas e gastos eleitorais), todos da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, opino pelo desprovimento do recurso, acolhendo o exame técnico e a sentença.

Por fim, insta novamente referir que os recursos de origem não identificada comportam determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, cuja consequência deve ser estabelecida, *ex officio*, nesta segunda instância, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade e retorno dos autos à origem.

¹ Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 33. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do partido e não ultrapassem dois por cento dos gastos contratados pela agremiação, observando o seguinte:

I - o saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior;

II - da conta bancária específica de que trata o *caput* será sacada a importância para complementação do limite a que se refere o *caput*, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio sacado.

Art. 34. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o candidato pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica do candidato e não ultrapassem dois por cento do limite de gastos estabelecidos para sua candidatura, observando o disposto nos incisos I e II do art. 33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina **preliminarmente**: (a) pela nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem; (b) pela extemporaneidade dos documentos juntados ao recurso.

No mérito, opina pelo **desprovemento** do recurso, determinando-se, de ofício, o recolhimento de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl9h6big7f3gc8fs90okio79410965614445020170713230130.odt